



## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 401, DE 2007

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2007 às 12:34h.  
*MCC/PPA*  
 Consuelo Matr/42678

Altera as Leis nºs. 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

## EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 401, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o art. 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que retornaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados nestas corporações nos termos dos art. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

§ 1.º A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 2.º Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1.º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, .

§ 3.º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4.º Este artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966.

A Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

Referida Lei n.º 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2.º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal.

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República), pois ingressaram naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, não se justificando, pois, sua subordinação a quaisquer outras corporações que não sejam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Ditas corporações já administraram seus próprios inativos e pensionistas, entre os quais aqueles também do chamado antigo Distrito Federal, que voltaram ao serviço da União conforme citado art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de janeiro de 1963, e lá foram aproveitados.

O pessoal a que se refere esta emenda fora reincluído, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado “interesse para a segurança nacional”, no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelo Decretos-Lei n.ºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares que tiveram idêntica investidura mas lograram voltar ao serviço da União.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da que foi criada pela Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE), está agora sendo substituída por esta última.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei n.º 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2007

Deputado MIRO TEIXEIRA  
PDT/RJ

